



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 921, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 37/2020

Ofício nº 51/2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator ad hoc: SEN. IZALCI LUCAS; relator anteriormente designado: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 921, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00 (onze milhões duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

3

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as

Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	6011	Cooperação com o Desenvolvimento Nacional							11.287.803
		ATIVIDADES							
05 153	6011 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							11.287.803
05 153	6011 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							11.287.803
			F	3	2	90	0	188	9.654.257
			F	4	2	90	0	188	1.633.546
TOTAL - FISCAL									11.287.803
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.287.803

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência

UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as

Fontes R\$ 1,00

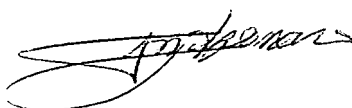
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							11.287.803
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							11.287.803
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal							11.287.803
			F	9	0	99	0	188	11.287.803
TOTAL - FISCAL									11.287.803
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.287.803

MENSAGEM Nº 37

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 921, de 7 de fevereiro de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 7 de fevereiro de 2020.



EM nº 00029/2020 ME



Brasília, 6 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 11.287.803,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e três reais), em favor da Administração Direta do Ministério da Defesa.
2. A medida possibilitará o emprego das Forças Armadas no âmbito da "Operação Regresso", que trata de apoio à retirada dos nacionais e familiares devidamente autorizados pelo Governo Chinês, da cidade de Wuhan, na China, que manifestaram vontade de regressar ao Brasil, diante do isolamento da população daquela cidade, em virtude da ameaça à saúde pública causada pelo coronavírus.
3. De acordo com as Notas Técnicas nº 4/SC-3.2/SC-3/CHOC/EMCFA/MD/2020 e nº 1/DIORÇ/DEORF/SEORI/SG/MD/2020, ambas de 5 de fevereiro de 2020, elaboradas, respectivamente, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelo Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, do Ministério da Defesa, o agente viral "nCov-2019", da família coronavírus de infecções respiratórias, foi descoberto em 31 de dezembro de 2019 após registros de casos na China. A cidade de Wuhan é a mais afetada pela epidemia e, por essa razão, colocada em situação de isolamento pelas autoridades chinesas. Por tratar-se de doença respiratória aguda de rápida expansão e difícil controle, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, emergência de saúde pública de interesse internacional.
4. Diante da manifestação de dezenas de cidadãos brasileiros residentes em Wuhan para serem retirados da China, o governo brasileiro decidiu por adotar todas as medidas necessárias para trazer os nacionais e familiares que se encontram naquela região e expressaram desejo de retornar ao Brasil. O Ministério da Saúde reconheceu a emergência sanitária internacional do coronavírus e declarou, por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, elevar o nível da resposta brasileira para Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.
5. A urgência e relevância da demanda justificam-se pela necessidade de atuação imediata do Poder Público com o objetivo de retirar os nacionais e familiares, uma vez que estão tolhidos de condições de ir e vir, já que a cidade está em estado de bloqueio determinado pela autoridade de saúde.

04
Secretaria Leg
de Congressos

da China, além do risco à integridade e ao bem-estar dessas pessoas. Ademais, o Governo Federal reconhece a situação de vulnerabilidade dos cidadãos brasileiros em Wuhan, conforme Despacho do Presidente da República de 4 de fevereiro de 2020, e Mensagem nº 28, que encaminhou ao Congresso Nacional texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

6. A imprevisibilidade do ato decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos indispensáveis para a mencionada Operação, haja vista a difusão rápida e inesperada do agente viral "nCov-2019", com potencial de maior disseminação global ao se considerar que já estão sendo registrados casos de transmissão fora do território da China.

7. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

8. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº 02 , de 2020 - CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre a Medida Provisória nº 921, de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Márcio Marinho**

Relator "ad hoc": Deputado Izalci Bezerra

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 921, de 10 de fevereiro de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica."

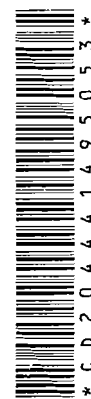
A Medida Provisória nº 921, de 2020, abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, na ação 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do coronavírus.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00029/2020-ME, de 6 de fevereiro de 2020, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida "possibilitará o emprego das Forças Armadas no âmbito da "Operação Regresso", que trata de apoio à retirada dos nacionais e familiares devidamente autorizados pelo Governo Chinês, da cidade de Wuhan, na China, que manifestaram vontade de regressar ao Brasil, diante do isolamento da população daquela cidade, em virtude da ameaça à saúde pública causada pelo coronavírus", vírus que foi denominado "COVID-19", pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Por meio da EM, o Poder Executivo apresenta pormenorizadamente suas alegações a respeito dos quesitos de imprevisibilidade, urgência e relevância da medida.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – relevância, urgência e imprevisibilidade

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, exige que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

A respeito do critério da urgência o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de lapso-temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

“Art. 167 (...)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

O dispositivo citado estabelece um rol exemplificativo de situações que justificam a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. Embora tenha conteúdo exemplificativo, o dispositivo revela certa vinculação quanto à gravidade da situação, que deve ser relacionada a acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Tendo a questão do coronavírus surgido nos últimos meses, sem que houvesse oportunidade de antecipação em relação ao que estava por vir nesse caso, o pressuposto da imprevisibilidade nos parece também presente.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em que pese o fato de que o art. 43 da Lei 4.320, de 1964, não exigir cancelamentos compensatórios em crédito extraordinário, a Medida Provisória promove cancelamento na Reserva de Contingência – Financeira, o que nos parece boa prática em consonância com a necessidade de equilíbrio fiscal estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

Também não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO.

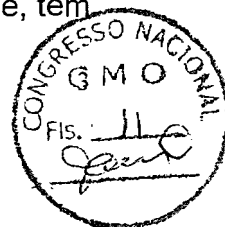
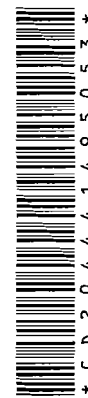
II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos nº 00029/2020/ME, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com a Mensagem nº 37, de 2020, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

A situação surto de coronavírus (COVID-19) na China, e já tendo atingido algumas outras partes do mundo, mesmo que em menor intensidade, tem demonstrado necessidade de precauções especiais.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Consoante a necessidade de cuidados especiais para a proteção da saúde dos brasileiros, tanto no exterior como internamente, as ações a serem financiadas com a programação objeto do crédito extraordinário em questão nos parece plenamente justificadas.

II.6. Conclusão

Diante do exposto, somos pelo **atendimento** dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como de sua **adequação** financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 921, de 2020, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.


Deputado Márcio Marinho
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Primeira Reunião Extraordinária, realizada em 10 de março de 2020, **APROVOU** o Relatório do Senador IZALCI LUCAS, relator *ad hoc*, (relator anteriormente designado o Deputado MÁRCIO MARINHO) nos termos da **Medida Provisória nº 921//2020**. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Angelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Randolfe Rodrigues, Vanderlan Cardoso, Oriovisto Guimarães e Wellington Fagundes e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Alice Portugal, Aluísio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Elias Vaz, Gonzaga Patriota, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, João Carlos Bacelar, João Roma, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Misael Varella, Nivaldo Albuquerque, Orlando Silva, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Roman, Samuel Moreira, Vander Loubet, Vicentinho Júnior e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 10 de março de 2020.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO